



PROCESSO Nº	:	16.083-0/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

47. Uma vez admitida a presente Representação de Natureza Interna (RNI)<sup>14</sup>, passa-se ao mérito.

48. Conforme ressei dos autos, trata-se de RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, diante da constatação de possíveis irregularidades de natureza grave na instalação de um viveiro de 100 m<sup>2</sup> para atender à Farmácia Viva do município de Poconé/MT, sendo os fatos imputados às Sras. Nilce Mary Leite (ex-prefeita municipal) e Mariete Alves da Silva (ex coordenadora do Projeto Farmácia Viva), bem como à empresa contratada E. Barros dos Santos Comércio – ME.

## PRELIMINARES

49. Inicialmente, antes de adentrar nas irregularidades, verifico que as Sras. Nilce Mary Leite e Mariete Alves da Silva apresentaram questões preliminares quanto à legitimidade para integrar o polo passivo da presente RNI.

50. Quanto aos argumentos de ilegitimidade passiva da **Sra. Nilce Mary Leite (ex-Prefeita)** de que não teria sido responsabilizada no procedimento instaurado pelo Controle Interno do Município, bem como de que foram delegadas as funções e competências atinentes ao Projeto Farmácia Viva, entendo que não bastam para afastar a sua responsabilidade dos fatos sob análise.

51. Isso porque a delegação de competência por si só não é suficiente para afastar eventual responsabilidade da autoridade delegante, devendo sua responsabilidade ser aferida no caso concreto, dentro das condutas omissivas ou

<sup>14</sup> Documento Digital nº 186922/2018.



comissivas a ela atribuídas.

52. Como bem salientado pela Secex e pelo MPC, ainda que as funções tenham sido delegadas a terceiros, a responsabilidade da autoridade delegante pode decorrer da má escolha de quem foi delegado, da não fiscalização dos atos praticados ou ainda pela conivência com as ilegalidades cometidas. É o que se extrai do Enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência nº 6 do Tribunal de Contas da União<sup>15</sup>, vejamos:

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.

53. Dessa forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela responsável Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé/MT, com fulcro no art. 189, §3º, do RI-TCE/MT<sup>16</sup>.

54. Do mesmo modo, quanto à preliminar invocada pela **Sra. Mariete Alves da Silva (ex-Coordenadora do Projeto Farmácia Viva)**, segundo a qual a responsabilidade pelos fatos sob análise recairia também sobre a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lidiane Siqueira, verifico não lhe assistir razão.

55. A conduta atribuída à Sra. Mariete não possui relação com a contratação de empresa para a execução da obra, mas sim com a autorização de pagamento sem efetiva prestação dos serviços.

56. Com efeito, mesmo que existisse superioridade hierárquica da Secretária de Saúde em relação à defendente, verifica-se que a assinatura aposta na Nota Fiscal nº 128 é a da Sra. Mariete Alves da Silva, na condição de Coordenadora do Projeto

<sup>15</sup> Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência nº 6. Acórdão nº 2300/2013. Plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes. Sessão de 28/8/2013.

<sup>16</sup> Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. [...]

§ 3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade.



Farmácia Viva, o que caracteriza ato administrativo inequivocamente praticado diretamente por ela.

57. Além disso, não ressaíu dos autos qualquer conduta por parte da Secretária de Saúde que culminasse nos fatos apontados e que justificasse sua inclusão no polo passivo deste processo, ainda mais em substituição à defendente. Afinal, a responsabilidade sobre os fatos narrados não pode decorrer apenas da superioridade hierárquica, devendo ser apontada de forma clara os atos e condutas irregulares adotados de modo a preencher a matriz de responsabilidade, o que não ocorreu.

58. Desse modo, entendo por afastar a preliminar arguida pela responsável, no tocante à exclusão da Sra. Lidiane Siqueira, Secretária Municipal de Saúde, do polo passivo deste processo.

59. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito das irregularidades.

**Responsável: Nilce Mary Leite (ex-Prefeita Municipal)**

**HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Não houve a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

60. Infere-se dos autos que a Prefeitura de Poconé recebeu do Serviço Social do Comércio (Sesc) – Estância Ecológica Sesc Pantanal a doação de um borboletário<sup>17</sup> para atender ao Projeto Farmácia Viva do Município de Poconé.

61. Para a implantação do viveiro, foi instaurado o Pregão Presencial nº 27/2014, cujo objeto era o registro de preços para contratação de empresa para construção de viveiro com área de 100m<sup>2</sup> (frente de 5m e comprimento de 20m), em estrutura de ferro pintada com fundo anticorrosivo e tela sombrios.

62. Desse Pregão, sagrou-se vencedora a empresa E. Barros dos Santos

<sup>17</sup> Documento Digital nº 130597/2018.



Comércio – ME, com o preço registrado de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e a consequente edição da Ata de Registro de Preços nº 35/2014.

63. Conforme apontado pela equipe de auditoria, não houve a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar o objeto contratado, em contrariedade ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), vejamos:

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

64. Não bastante, verifica-se que a própria Ata de Registro de Preços nº 35/2014 dispõe acerca do fiscal a ser designado<sup>18</sup>:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Registro de Preço PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE UM VIVEIRO DE 100M<sup>2</sup>, SENDO A FRENTE DE 5M DE LARGURA E 20 DE COMPRIMENTO DE ESTRUTURA DE FERRO PINTADA COM FUNDO ANTICORROSIVO E TELA SOMBRIOS PARA ATENDER A FARMÁCIA VIVA DO MUNICÍPIO DE POCONÉ, conforme proposta de preço apresentada no Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 027/2014, relacionado no Termo de Referência anexo I do edital.

**1.2 A Fiscalização deste termo será exercida por funcionário designado através de portaria específica para este fim.** (grifos no original)

65. Em que pese a previsão expressa na legislação e na Ata de Registro de Preços, não houve por parte da responsável a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

66. Inclusive, acerca desse tema, esta Corte de Contas possui o entendimento consolidado na Súmula nº 5/2013, vejamos:

**Súmula nº 5/2013 TCE/MT**

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

67. Em sua manifestação, a Sra. Nilce Mary Leite admitiu a ausência de designação de servidor para fiscalização da execução do objeto contratado.

<sup>18</sup> Documento Digital nº 219619/2018, fl. 14 e Consulta ao Sistema Aplic.



68. De acordo com a defesa, “de direito, não houve a nomeação de um fiscal para acompanhar os andamentos do objeto ora em apreço. Porém, de fato, houve a referida nomeação, pois, a Senhora Mariete Alves da Silva, sendo a coordenadora do projeto, era a responsável por acompanhar de perto toda a execução do objeto contratual”<sup>19</sup>.

69. Vale ressaltar que o argumento de que a coordenadora do projeto seria a responsável pela fiscalização não prospera, já que a legislação e a jurisprudência são claras ao determinar que a **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**.

70. Dessa maneira, caberia à responsável, na qualidade de gestora do Município, a designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato, o que efetivamente não ocorreu, resultando na fragilidade do acompanhamento da obra contratada.

71. Portanto, não tendo a defesa apresentado qualquer argumento ou prova que afaste o apontamento, **entendo configurada a irregularidade** aqui classificada como **HB04** (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra), sob responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita do Município de Poconé, com **aplicação de multa** no valor de 6 (seis) UPF/MT, nos termos do art. 2º, II, e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

**Responsável: Nilce Mary Leite (ex-Prefeita Municipal) Mariete Alves da Silva (Coordenadora da Farmácia Viva) e E. Barros dos Santos Comércio – ME**

**2) JB99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

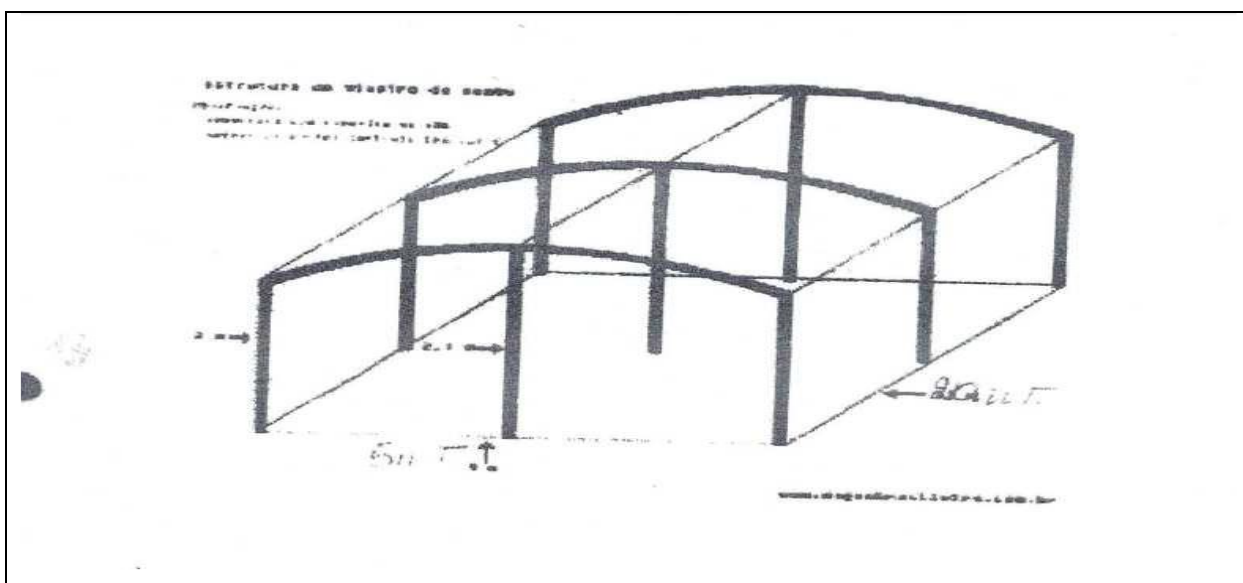
**2.1) Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.**

72. Consoante relatado, a empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME deveria ter realizado a obra de acordo com os termos regulados pela Ata de Registro de Preços nº 35/2014.

<sup>19</sup> Documento Digital nº 219619/2018, fl. 12.



73. Após a formalização de denúncia perante esta Corte de Contas (Chamado nº 689/2018), a equipe técnica realizou, em 13/4/2018, vistoria *in loco* para averiguar as condições dos serviços que deveriam ter sido executados – qual seja, a construção de viveiro com área de 100m<sup>2</sup>, com frente de 5m e comprimento de 20m, em estrutura de ferro e tela sombrios, conforme diagrama trazido pela equipe técnica:



Fonte: Documento Digital nº 130959/2018, fl.4.

74. Realizada a inspeção pela equipe de auditoria, concluiu-se que a estrutura encontrada no local não serviria para o fim que foi contratada, de modo que se considerou a obra como não executada, conforme relata o Termo de Inspeção<sup>20</sup>:

Durante os trabalhos de inspeção a equipe verificou a existência de uma estrutura em ferro tubular, cercada por tela de sombreamento, aparentando ter sua vida útil encerrada, portanto, inservível para o fim a que se destina.

De acordo com informações colhidas junto a citada Engenheira Civil e ao Senhor Ademir Vivan Junior, Auditor Público Interno da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, essa estrutura existente no espaço físico destinado à construção do objeto pactuado, trata-se de Borboletário doado à Municipalidade pelo SESC – Serviço Social do Comércio – Estância Ecológica Sesc Pantanal, em 12 de março de 2015, conforme Memorando Gerência/CAP nº 024/2015, disponibilizado à equipe técnica.

Concluídos os trabalhos de vistoria é possível afirmar que a obra/Serviço de Engenharia, objeto da ARP nº 35/2014, cuja execução foi atestada e paga pela Prefeitura Municipal de Poconé/MT no mês de dezembro de 2014, não é compatível com o constatado na inspeção *in loco*, restando comprovada, portanto, a inexecução do objeto pactuado.

<sup>20</sup> Documento Digital nº 130600/2018.



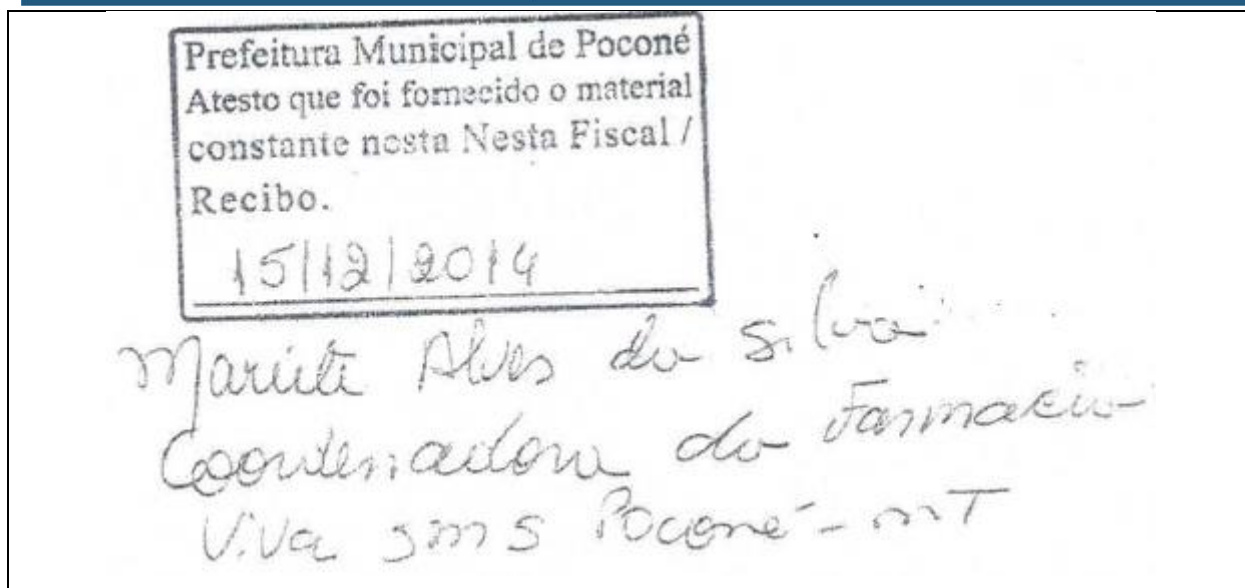
75. Com efeito, o que se verifica do registro fotográfico anexo ao termo de inspeção realizado pelos auditores é que a estrutura entregue não teria a utilidade para a qual teria sido contratada, vejamos:



Documento Digital nº 130600/2019, fl 4.

76. Contudo, mesmo considerando a situação acima descrita, verificou-se que a Prefeitura de Poconé procedeu o pagamento de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) à empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME pela não execução do objeto contratado.

77. Consoante evidenciado nos autos, o documento que ensejou o pagamento por serviço não prestado foi a Nota Fiscal nº 128, atestada pela Sra. Mariete Alves da Silva, então coordenadora do Projeto Farmácia Viva, vejamos:



Fonte: Documento Digital nº 123063/2019, fls. 2-3.

78. De acordo com a Ata de Registro de Preços nº 35/2014, o serviço somente seria pago após a comprovação da entrega do produto descrito no Termo de Referência:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO REGISTRADO**

3.1 Pelos serviços descritos no Termo de Referência, a Contratante eventualmente pagará à Contratada a importância de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), após a solicitação, execução e por fim comprovação da entrega do produto.** (grifos no original).

79. Dessa forma, é evidente a ocorrência da irregularidade apontada, pois efetivamente houve o pagamento da importância de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) de obra contratada e não executada.

80. Já no que tange às condutas das responsáveis que teriam culminado para a ocorrência do dano ao erário, ao contrário da Secex e do MPC, não visualizo responsabilidade por parte da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal.

81. Isso porque entendo que a conduta a ela atribuída não foi determinante para a ocorrência da irregularidade sob análise. De acordo com a equipe de auditoria, a conduta da Sra. Nilce Mary Leite consistiu em<sup>21</sup>:

<sup>21</sup> Documento Digital nº 130595/2018, fl. 14.



Autorizar o pagamento no valor de R\$ 14.400,00, por serviços não executados pela empresa contratada e, permitir que a liquidação e pagamento da despesa, que tem como objeto serviços de engenharia, fosse atestada por servidor não habilitado.

82. Ao contrário do defendido pela Secex, entendo que a Sra. Mariete Alves da Silva, na condição de Coordenadora do Projeto Farmácia Viva, era, sim, servidora habilitada para atestar documento que comprovasse a entrega do objeto contratado.

83. Com efeito, conforme Comunicação Interna nº 35/2014, foi a própria servidora que demandou a contratação de empresa para a instalação de viveiro para a Farmácia Viva<sup>22</sup>, de acordo com o Pregão Presencial nº 27/2014. Além disso, a servidora assinou o Ofício nº 460/SMS/2014 pelo qual notificava a empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME para entregar o serviço contratado<sup>23</sup>.

84. Dessa maneira, considerando que a Sra. Mariete Alves da Silva era a Coordenadora do Projeto Farmácia Viva e possuía relação direta com o objeto contratado, uma vez que ele fora adquirido em favor do Projeto por ela coordenado, não visualizo motivos para que a Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, recusasse o atestado dado pela servidora em questão para proceder ao pagamento da despesa.

85. Portanto, não visualizo que a conduta adotada pela Sra. Nilce Mary Leite tenha sido irregular. Pelo contrário, entendo que ela agiu dentro da legalidade no caso em comento, uma vez que sua conduta se baseou em documento com aparência de legitimidade, subscrito por servidora com atribuições para o exercício da função.

86. Por esses motivos, entendo pelo **afastamento da irregularidade JB99** (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), imputada à **Sra. Nilce Mary Leite**.

87. Quanto à **Sra. Mariete Alves da Silva**, é forçoso reconhecer que a sua conduta contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário. Ao assinar a Nota Fiscal nº 128, a servidora atestou a execução do serviço, o que culminou no pagamento indevido de despesa ilegítima. Além disso, vale ressaltar que a servidora

<sup>22</sup> Documento Digital nº 123063/2019, fl. 1.

<sup>23</sup> Documento Digital nº 219619/2018, fl. 13.



tinha ciência que o serviço não havia sido efetivamente executado, conforme se depreende do já mencionado Ofício nº 460/SMS/2014.

88. Cumpre ainda acrescentar que não cabe a alegação de que o atesto somente ocorreu mediante orientação da Secretária Municipal de Saúde, superior hierárquico da servidora.

89. Afinal, além de inexistirem provas nos autos nesse sentido, a ordem em questão seria manifestamente ilegal, considerando a ciência pela servidora de que o serviço não havia sido executado, o que afastaria a excludente de culpabilidade prevista no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

**Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal**

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou **em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico**, só é punível o autor da coação ou da ordem.

90. Ainda no que tange à responsabilização da Sra. Mariete Alves da Silva quanto ao dano ocorrido e à sua alegação de que não houve dolo em sua conduta, impõe mencionar a posição do Tribunal de Contas da União sobre o tema<sup>24</sup>:

A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Considerando a natureza subjetiva e o caráter peculiar acima expostos, os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas, que serão examinados detidamente mais adiante, são:

- prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário;
- existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação;
- existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

91. Vale ainda mencionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e do próprio TCE/MT:

Incide na espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente

<sup>24</sup> Tribunal de Contas da União. **Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>>. Acesso em: 14/11/2019.



adotada pelo Tribunal de Contas da União, a qual requer a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário). Em outras palavras, **o TCU segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina a conduta dos agentes públicos sobre o prisma da responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa (*latu sensu*) [...]**

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 15688/2018. Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 4/12/2018). (grifei)

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *latu sensu*.

1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *latu sensu*. 2) A culpa *latu sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Acórdão 329/2019 - Recurso - Ordinário - Tribunal Pleno. Relator: Jaqueline Jacobsen Marques. Julgado Em 04/06/2019. Publicado No Doc/Tce-Mt Em 25/06/2019. Processo 92169/2018). (Divulgado No Boletim De Jurisprudência, Ano: 2019, Nº 57, Jun/2019).

92. Dessa forma, considerando o disposto acima e o que consta dos autos, não há como afastar a responsabilidade da Sra. Mariete Alves da Silva sobre esta irregularidade, uma vez que, mesmo que esta não desejasse causar o resultado danoso, sem a sua conduta, o prejuízo não teria ocorrido.

93. Assim, conforme pontuado pelo MPC, a “intenção pode até ter sido boa, mas o método é sofrível e reprovável, tendo em vista que foi efetuado pagamento de serviços que não foram executados.”

94. Ainda quanto a isso, é importante ressaltar que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões em caso de erro grosseiro, conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/1942):

**Lei nº 4.657/1942 - LINDB**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

95. Quanto ao erro grosseiro, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o TCU entende que:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o



que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.391/2018. Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2018).

96. Logo, considerando que a Sra. Mariete Alves da Silva, mesmo ciente da não execução da obra, atestou recebimento do serviço contratado sob a presunção de que a empresa posteriormente iria concluí-lo, denota-se que faltou o devido cuidado de sua parte. Desse modo, a servidora incorreu em erro grosseiro, razão pela qual não há como afastar a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos.

97. Vale ainda ressaltar que o pedido de prova testemunhal requerido pela interessada não merece acolhida, uma vez que no âmbito dos processos de controle externo não há previsão de oitiva de testemunhas, conforme destacado pelo Tribunal de Contas da União:

No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 1292/2018-Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 21/2/2018).

98. Portanto, considerando o acima disposto e o que consta nos autos, entendo pela **manutenção** da irregularidade classificada como JB99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), sob responsabilidade da **Sra. Mariete Alves da Silva**.

99. Já quanto à **empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME**, apesar de devidamente citada e cientificada acerca do teor da presente RNI<sup>25</sup>, quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia<sup>26</sup> com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>27</sup> e art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT<sup>28</sup>.

<sup>25</sup> Documento Digital nº 190658/2019 e 50826/2019

<sup>26</sup> Documento Digital nº 69603/2019.

<sup>27</sup> Art. 6º. [...] Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

<sup>28</sup> Art. 140. [...] § 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente



100. Da análise da documentação e conforme já exposto, verificou-se que a empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME não entregou o objeto nos termos da Ata de Registro de Preços nº 35/2014, mas recebeu indevidamente valores aos quais sabidamente não tinha direito.

101. Assim, inexistindo nos autos quaisquer informações ou documentos que demonstrassem a efetiva entrega da obra pactuada ou que por outro lado afastassem a responsabilidade da empresa, é evidente que a sua conduta produziu dano ao erário municipal, de modo que entendo pela **manutenção** da irregularidade JB99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado).

102. Por fim, no que tange ao pedido de conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, conforme proposta da Secex e do MPC, não o acolho. De acordo com o Regimento Interno do TCE/MT, a tomada de contas pode ser especial ou ordinária, vejamos:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

[...]

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

103. Para fins de instauração da Tomada de Contas Especial, a Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, em seu art. 7º, inciso I, alterado pelo art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 27/2017 TCE/MT, dispõe que o valor de alçada é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

---

citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



**Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT**

**Art. 7º** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, **fica dispensada a instauração da tomada de contas especial**, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a **R\$ 50.000,00** (grifei).

104. Quanto à Tomada de Contas Ordinária, verifica-se que legislação desta Corte de Contas é silente acerca de valores de alçada para a sua instauração. Dessa maneira, considerando a similitude entre os procedimentos e por força do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>29</sup>, entendo cabível a aplicação do art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2017 TCE/MT ao presente caso.

105. Consoante evidenciado nos autos e apontado pela equipe técnica, o dano ao erário configurado foi de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), montante que mesmo corrigido monetariamente não atinge o valor mínimo de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial e, por analogia, para instauração de Tomada de Contas Ordinária.

106. Esse valor mínimo para instauração de Tomada de Contas tem o escopo de evitar que os custos da apuração e eventual cobrança sejam superiores ao valor da importância a ser ressarcida e decorre dos princípios da economicidade e da racionalização administrativa.

107. Além disso, vale salientar que o dano ao erário restou plenamente demonstrado nestes autos, de modo que é desnecessária a instauração de tomada de contas para apurar os valores a serem ressarcidos.

108. Com efeito, considerando que o dano decorreu de pagamento de serviço não executado, seu montante corresponde à integralidade dos valores pagos indevidamente, no caso, R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de transferência juntado pela equipe técnica<sup>30</sup>.

109. Pelo exposto, considerando que o dano aos cofres públicos restou claramente demonstrado, entendo ser dispensável a instauração de tomada de contas,

<sup>29</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>30</sup> Documento Digital nº 123063/2019, fl. 8.



em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade processual.

61. Em conclusão, por consequência do verificado dano ao erário, **determino à Sra. Mariete Alves da Silva e à empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME que, solidariamente, restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o montante de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, devidamente corrigido, de acordo com a legislação pertinente, considerando a data do pagamento indevido como data do fato gerador – 16/12/2014.

62. No que se refere à multa de 10 % sobre o valor do dano ao erário prevista no art. 287 do RI-TCE/MT<sup>31</sup>, entendo ser dispensável em relação à Sra. Mariete Alves da Silva, pois, apesar de ter atestado serviço não realizado, procedeu dessa forma sob a presunção de que o serviço seria concluído posteriormente.

63. Conforme já salientado, a responsável incorreu em erro grosseiro, todavia, não há nos autos indícios de que obteve vantagens para si. Assim, não entendo ser razoável a aplicação de multa de 10 % sobre o valor atualizado do dano à Sra. Mariete Alves da Silva.

110. Por outro lado, entendo ser aplicável a sanção à empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME, tendo em vista a conduta negligente adotada na execução do objeto contratado e, posteriormente, o fato de não ter concluído a obra, recebendo valores aos quais notadamente não tinha direito, caracterizou nítido enriquecimento ilícito às custas da Administração Municipal.

111. Desse modo, acompanho parcialmente os entendimentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pela parcial procedência da presente representação de natureza interna.

## DISPOSITIVO

112. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 2.773/2019,

---

<sup>31</sup> Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT.



da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto:

- a) pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Interna;
- b) pelo **afastamento das preliminares** (ilegitimidade passiva) invocadas pelas Sras. Nilce Mary Leite e Mariete Alves da Silva, tendo em vista as condutas das responsáveis pelos fatos analisados nestes autos;
- c) pela **parcial procedência desta RNI**, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do objeto contido na Ata de Registro de Preços nº 35/2014, da Prefeitura Municipal de Poconé;
- d) **pela condenação** da Sra. Mariete Alves da Silva e da empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME à **restituição solidária aos cofres públicos**, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, do valor de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, monetariamente corrigido a partir da data do pagamento indevido (16/12/2014), nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 02/2013, em razão do comprovado dano ao erário decorrente do pagamento por serviço não prestado, com fulcro no inciso II do artigo 70 e no *caput* do artigo 80, todos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, e no art. 285, inciso II, do RI-TCE/MT;
- e) pela **aplicação de multas de:**
- e.1) **10 %** (dez por cento) **do valor atualizado do dano ao erário à empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME**, em decorrência da constatação da irregularidade de natureza grave classificada como **JB99** (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), nos termos do art. 286, II, e 287 do RI-TCE/MT e no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;
- e.2) **6 UPF/MT à Sra. Nilce Mary Leite** em decorrência da constatação das irregularidades de natureza grave classificadas como **HB04** (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra), nos termos do art. 286, II, do RI-TCE/MT e no art. 2º, II, e art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e



**e.3) 6 UPF/MT à Sra. Mariete Alves da Silva** em decorrência da constatação da irregularidade de natureza grave classificada como **JB99** (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), nos termos do art. 286, II, do RI-TCE/MT e no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>32</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>32</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.